

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
Rejeição na
Comissão de
mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.679-A, DE 2003

(Do Sr. Luciano Leitoa)

Faculta a implantação de postos de Varas da Infância e Juventude em aeroportos internacionais, acrescentando dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta a implantação de postos das Varas da Infância e Juventude em aeroportos internacionais, acrescentando dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 85 A:

“Art. 85A. As Varas da Infância e Juventude poderão implantar postos em aeroportos internacionais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos são os problemas enfrentados no dia a dia por quem se aventura em viagens internacionais e possui filhos.

Temos notícia de que há pessoas que, na hora do embarque, se vêem na contingência de cancelar a viagem, pois que, por falta de informação suficiente, não conduziram consigo a autorização expressa do pai ou da mãe ausente, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Havendo postos dessas Varas, nos aeroportos internacionais, problemas quejandos poderiam ser facilmente obviados.

Também o tráfico internacional de crianças e adolescentes ver-se-ia deveras diminuído, pois haveria fiscalização de órgão do Poder Judiciário e não somente da polícia federal, como hoje é feita.

Creemos que a nossa proposta merece acolhida pelos ilustres pares, e para ela contamos com o apoio necessário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003 .

Deputado Luciano Leitoa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....
Seção III
Da Autorização para Viajar

.....
Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou
adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro
residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-
á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

1 – RELATÓRIO

Pretende-se com o Projeto de Lei 1.679, de 2003, facultar a implantação de varas de infância e juventude em aeroportos internacionais.

O autor justifica que há pessoas que têm problemas para embarcar com seus filhos por não conduzir consigo autorização do pai ou da mãe ausente, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende que esses problemas poderiam ser resolvidos com a existência de postos dessas varas nos aeroportos. Por fim, conclui que essa providência diminuiria o tráfico internacional de crianças e adolescentes com o reforço da fiscalização por mais um órgão.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Para que um dos pais viaje para o exterior com filho, criança ou adolescente há necessidade de autorização expressa do outro através de documento com firma reconhecida, conform dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou o adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documentos com firma reconhecida.

Diante desse dispositivo legal, não bastaria a instalação de vara de infância e da juventude, para resolver o problema do pai desinformado. Por isso, a presente proposição não alcançaria seu objetivo. Por outro lado, a demanda por este serviço não justifica a aplicação dos escassos recursos do Poder Judiciário, que seriam melhor aplicados junto às áreas de maior concentração de violência doméstica infantil.

Deixaremos, por razões regimentais, à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania, se for o caso, a discussão quanto ao conflito com o art. 96, inciso I, alínea “d” da Constituição, segundo o qual compete privativamente ao Poder Judiciário propor a criação de novas varas judiciais, ou com o art. 113, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual a proposição para sugerir a outro poder o envio de projeto sobre matéria de sua competência exclusiva deve ser a indicação.

Ante o exposto, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.679, 2003.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2.005

Deputado SARAIVA FELIPE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.679/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Feu Rosa, Lincoln Portela e Osmânio Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
